

ace ao parecer da Sra. Vereadora Regina, solicita-
e o envio deste processo à próxima reunião de
âmara, para decisão.



Ao Sr. Carlos Mendes para inserir o assunto na Ordem do Dia da RCM, conforme despacho do Sr. Presidente da Câmara.

19-12-2018

À Reunião
18-12-2018


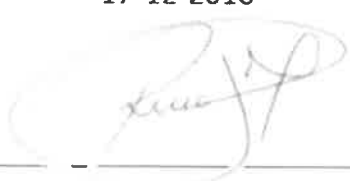
Helena Pola

Walter Chicharro

18-12-2018
Helena Pola

MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Maria Espadana, requer a concessão da prorrogação da ocupação da banca nº 253/254, no Mercado Municipal, p/ venda diária de bolos, p/ a ano de 2019.	INFORMAÇÃO N.º 418/DAF/2018
	NIPG 10086/18
	DATA: 2018/12/12

PARECER: Solicita-se o parecer da Sra. Vereadora Regina Matos sobre o assunto 12-12-2018 Helena Pola 	DESPACHO: Concordo. Proceda-se em conformidade. 17-12-2018 
---	--

Exma. Sra. Chefe da DAF,

Dra. Helena Pola.

Regina Piedade, Dr.ª

Em resposta ao pedido de apoio jurídico por parte de V. Exa., cumpre-me informar o seguinte:

Maria Eugénia Limpinho Silvério Espadana, titular do direito à ocupação das bancas n.ºs 253 e 254 veio, a 10.12.2018, requerer a prorrogação do direito à ocupação.

Presumindo que esta ocupação tem carácter anual, o pedido de prorrogação deverá ser feito “até ao último dia de Novembro do mesmo ano”, ou seja, até dia 30 de novembro de cada ano, como obriga o §6º, do artigo 12º, do Regulamento dos Mercados Municipais (RMM).

Esta exigência está em linha com a noção da natureza precária que os lugares dentro do mercado detêm.

Assim, o direito de ocupação por parte da ora titular, parece ter caducado pelo facto de não ter espoletado a renovação no prazo regulamentar.

Pese embora o exposto no parágrafo anterior, cumpre-me chamar à atenção de V. Exa. o seguinte:

À data da aprovação do RMM atualmente em vigor eram muitos os pequenos produtores agrícolas que encontravam no Mercado Municipal um espaço de escoamento dos seus produtos.

**MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL**

Não é essa a realidade atual pois existem muitas bancas vazias no Mercado.

O mesmo acontecia com as lojas com comunicação exterior: o que levou à realização de hastas públicas para adjudicação de lojas, por forma a dinamizar o Mercado, ancorando lojistas com venda de produtos diferentes dos comercializados dentro do próprio Mercado.

Dito isto, ainda que a ocupação de lugares dentro dos mercados tenha natureza precária, e o RMM estipule o prazo específico para apresentação das renovações, as respetivas autorizações são renováveis mediante deliberação camarária, se o interesse público justificar essas resoluções. É o que nos sentencia o artigo 14º do RMM.

Assim, face ao exposto, sou de parecer que o direito de ocupação por parte da ora titular caducou pelo facto de não ter efetivado a renovação no prazo regulamentar (dia 30 de novembro de cada ano).

No entanto, porque o processo de revitalização e dinamização do Mercado Municipal consubstancia um óbvio interesse público, associado ao facto de o produto da venda dos bens comercializados no Mercado ser na maior parte dos casos, a única fonte de rendimentos dos titulares do direito de ocupação das bancas, a renovação do direito à ocupação por parte da ocupante Maria Eugénia Limpinho Silvério Espadana, poderá ser renovável mediante deliberação camarária, se for esse o superior entendimento.

À consideração superior.

TÉCNICO SUPERIOR JURISTA
RICARDO JORGE MAURICIO CANECO

12-12-2018

Ricardo Caneco